



## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

### RESOLUÇÃO SES/MG Nº 9293, DE 03 DE JANEIRO DE 2024.

Estabelece o procedimento para a internação excepcional de pacientes em prestadores de saúde privados, no âmbito da urgência e emergência.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS**, no uso das suas atribuições legais que lhe conferem o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição Estadual, os incisos I e II do art. 46 da Lei Estadual n.º 23.304, de 30 de maio de 2019, e considerando:

a Constituição da República de 1988, que em seu art. 196 prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas, visando não só a redução do risco de doença e de outros agravos, como também o acesso universal e igualitário às ações e serviços sanitários, pela promoção, proteção e recuperação desse bem jurídico;

o inciso XXV do art. 5º da Constituição da República de 1988, que garante que no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

a Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde;

a Lei federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que incluiu no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

a Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;



## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

a Resolução SES/MG nº 6.830 de 13 de setembro de 2019, que revogou a Resolução SES de n.º 6.441/2018, que definia critérios para pagamento, a título de indenização, da internação de pacientes do SUSMG em hospitais privados em casos de urgência ou emergência ou risco de dano irreparável à saúde, nas situações de comprovada insuficiência de leitos públicos ou conveniados ao SUS, e dá outras providências; e

a DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.941, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022, que aprovou as diretrizes do Sistema Estadual de Regulação Assistencial no fluxo de Urgência e Emergência no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais.

### **RESOLVE:**

#### **Capítulo I - Disposições gerais**

Art. 1º – Estabelecer as diretrizes para a internação excepcional de pacientes em prestadores de saúde privados, no âmbito da urgência e emergência.

§ 1º - A internação a que se refere o *caput* se dará por meio da compra de leito e/ou recursos assistenciais na rede privada.

§ 2º - A contratação realizada no âmbito desta resolução se fundamenta no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º - A compra de leito e/ou recursos assistenciais na rede privada no âmbito da urgência e emergência poderá acontecer quando houver indisponibilidade da vaga ou do procedimento hospitalar na rede do SUS, nos casos em que forem constatadas razões de necessidade emergencial, caracterizadas por:

I - risco iminente de morte ou de grave dano à saúde do usuário;

II - situação de urgência que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a saúde dos usuários do SUS-MG;

§ 1º - A internação prevista no *caput* poderá ser realizada quando for indispensável para o cumprimento de determinação judicial;

§ 2º - A compra de leito e/ou recursos assistenciais na rede privada está condicionada ao cadastro do laudo do paciente na Ferramenta Estadual de



## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

Regulação SUSfácilMG ou sistema que vier a substituí-la, com as informações clínicas necessárias, bem como à prévia busca de leitos e/ou recursos assistenciais junto a Rede SUS-MG.

### **Seção I - Conceitos**

Art. 3º - Entende-se por compra de leito e/ou recursos assistenciais na rede privada, o procedimento por meio do qual a autoridade sanitária competente viabiliza a internação do paciente em instituição privada de saúde, às expensas do Estado e mediante prévio acordo com a instituição prestadora do serviço.

§1º – A compra de leito e/ou recursos assistenciais em prestadores privados será admitida em situações excepcionais e com o objetivo de resguardar os direitos fundamentais à vida e à saúde do paciente, nos casos em que não existir possibilidade de atendimento na rede SUS-MG.

§2º - Em razão do quadro de urgência detectado pela autoridade sanitária, com o objetivo de resguardar os direitos fundamentais à vida e à saúde do paciente, será admitido que, em situações excepcionais, seja utilizado procedimento simplificado de contratação para a compra de leito e/ou recursos assistenciais na rede privada.

§3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a situação de excepcionalidade deverá ser demonstrada oportunamente, com todas as justificativas e documentos necessários à comprovação da situação de “urgência e emergência” e a “insuficiência das disponibilidades do SUS”.

§4º - Entende-se como documentos necessários para instruir o processo de compra de leito e/ou recursos assistenciais o laudo completo inserido na Ferramenta Estadual de Regulação SUSfácilMG ou outra que vier a substituí-la, bem como o formulário padronizado para solicitação da compra.

### **Seção II - Competências**

Art. 4º - São agentes que participam do procedimento de compra de leito e/ou procedimento assistencial na rede privada:

I) Coordenador Macrorregional das Centrais Regionais de Regulação Assistencial.



## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

II) Médicos reguladores plantonistas das Centrais Regionais de Regulação Assistencial.

III) Membros da Diretoria de Regulação do Acesso de Urgência e Emergência/ Superintendência de Regulação do Acesso;

§1º – É competência do Coordenador Macrorregional das Centrais Regionais de Regulação Assistencial, como autoridade sanitária, proceder com a compra de leito e/ou recursos assistenciais na rede privada quando da indisponibilidade de vaga ou procedimento hospitalar na rede SUS.

§2º – Os médicos reguladores plantonistas das Centrais Regionais de Regulação Assistencial - CRRAs, como autoridades sanitárias, poderão exercer, quando necessário, por delegação superior, as atribuições de coordenador macrorregional de regulação assistencial, inclusive no que se refere ao procedimento de compra de leito e/ou recursos assistenciais na rede privada.

§3º - O Secretário de Estado de Saúde poderá, a qualquer tempo, avocar as competências previstas neste dispositivo.

### **Capítulo II – Do procedimento**

#### **Seção I – Da escolha do prestador**

Art. 5º – A compra de leito e/ou recursos assistenciais na rede privada é medida excepcional e deverá obedecer às regras estabelecidas nesta resolução, bem como ao procedimento estabelecido em nota técnica específica, aprovada pela Subsecretaria de Acesso a Serviços de Saúde.

§1º - Na compra de leito e/ou recursos assistenciais na rede privada, cabe ao Coordenador Macrorregional ou ao Médico Regulador identificar o prestador de saúde que detém capacidade técnica para realizar a internação ou prestar o procedimento.

§2º - Capacidade técnica é a disponibilidade, no prestador de saúde, dos serviços necessários para o atendimento do caso do paciente, conforme habilitações existentes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

§3º - Quando existir mais de um prestador com capacidade técnica para a internação e/ou recursos assistenciais, a escolha do prestador do serviço



## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

deverá levar em conta as necessidades do paciente e a capacidade técnica da instituição, bem como o tempo de resposta à solicitação.

§4º - Na hipótese em que existir oferta para fornecimento do serviço por mais de um prestador, a escolha deverá se dar com base na localização da instituição de saúde.

§5º - A escolha com base na localização da instituição de saúde deverá observar a seguinte ordem de preferência:

I – Instituições localizadas no município de residência do paciente;

II – Instituição em que for necessário o menor tempo para a conclusão da transferência do paciente.

§6º - O deslocamento do paciente deverá obedecer às normativas vigentes para o transporte inter-hospitalar no âmbito do Estado de Minas Gerais.

§7º - É defeso ao prestador do serviço condicionar o fornecimento do leito e/ou recursos assistenciais à aquisição do serviço de transporte inter-hospitalar.

§8º - A compra de leito e/ou recursos assistenciais na rede privada deverá ser formalizada por meio de formulário de aquisição específico.

### **Seção II – Do procedimento de contratação**

Art. 6º - A contratação das instituições hospitalares que atuarão na compra de leito e/ou recursos assistenciais será realizada por meio de procedimento simplificado, onde serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais da autoridade sanitária, bem como as razões de caráter emergencial, com o objetivo de garantir o acesso do paciente, em tempo oportuno, ao serviço de saúde de que ele necessita.

§1º - Em razão da situação de urgência e emergência, admite-se a formalização posterior dos atos pertinentes à contratação direta, realizada nos termos desta resolução.

§2º - A remuneração pelos serviços prestados observará os referenciais utilizados pelo mercado para os itens que compõem a conta hospitalar, pactuados com a instituição prestadora do serviço no momento do aceite do paciente.

§3º – Caso haja a utilização de OPME – órtese, prótese, materiais especiais, a conta hospitalar deverá ser acompanhada da nota fiscal de compra do



## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

produto utilizado, bem como, nos casos aplicáveis, do exame de imagem que comprove a utilização da OPME no paciente beneficiário.

§4º - A utilização de OPME – órtese, prótese, materiais especiais será remunerada pela tabela utilizada pela instituição de saúde, estabelecido o limite de 15% sobre o valor da nota fiscal de compra do produto utilizado.

§5º - Não será admitida a utilização de OPME – órtese, prótese, materiais especiais que não seja fornecida pelo SUS, salvo nos casos em que houver determinação judicial em sentido contrário.

### **Seção III – Das obrigações das instituições contratadas**

Art. 7º – Os prestadores de serviços contratados em razão da compra de leito e/ou recursos assistenciais se obrigam a prestar assistência integral ao paciente.

§1º - Com exceção das situações de urgência, em que novas intervenções se fizerem necessárias para garantir a manutenção da vida ou saúde do paciente, os prestadores de serviços deverão se ater ao fornecimento estrito dos serviços que constarem no laudo, objeto de prévia negociação e contratação.

§2º – A previsão do parágrafo anterior não impede que intervenções inicialmente não previstas sejam realizadas com o objetivo de garantir a preservação da vida e da saúde do paciente.

Art. 8º – Os prestadores de serviços contratados no âmbito desta resolução não se eximem das obrigações inerentes à assistência do paciente, bem como poderão ser responsabilizados pela indenização do dano eventualmente causado, decorrentes de ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência dos seus empregados.

§ 1º - Os prestadores de serviços a que se refere o *caput* serão responsáveis pela elaboração e atualização do prontuário médico completo do paciente, nos termos do regramento estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).

§ 2º - O prontuário médico a que se refere o §1º deste dispositivo deverá ser mantido arquivado, em suporte de papel ou digitalizado, assim como todos os documentos referentes ao atendimento do paciente, durante o período estabelecido em regramento próprio.



## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

§ 3º - Os prestadores de serviços contratados no âmbito desta resolução deverão fornecer à Secretaria de Estado de Saúde (SES) todos os documentos que lhes forem solicitados, inclusive aqueles referentes ao tratamento do paciente.

Art. 9º - É obrigação do prestador do serviço apresentar todas as informações solicitadas pela equipe da SES, bem como fornecer todos os documentos necessários à fiscalização da realização do procedimento, como documentos médicos, exames e outros documentos que comprovem a assistência prestada.

### **Seção IV – Da proteção aos dados pessoais**

Art. 10 – Os agentes que, de qualquer modo, tiverem acesso a quaisquer dados referentes aos procedimentos estabelecidos no âmbito desta resolução, deverão cumprir a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e observar as todas as instruções estabelecidas para tratamento de dados no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais– SES/MG.

### **Seção V – Da fiscalização**

Art. 11 - Caberá à SES, por meio dos seus órgãos de controle, fiscalizar a utilização dos procedimentos de internação excepcional de pacientes na rede privada.

Parágrafo único - Na análise das internações, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais da autoridade sanitária, bem como as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, sendo vedada a aplicação de penalidades em situações em que não restar configurada conduta dolosa.

### **Capítulo III – Disposições finais e transitórias**

Art. 12 – Esta resolução não se aplica aos procedimentos iniciados antes da sua vigência.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS**

Art. 13 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2024.

**Fábio Baccheretti Vítor**

Secretário de Estado de Saúde